SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223970 - RO (2026/0126548-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADOS	:	ALDENOR EVANGELISTA NOGUEIRA NETO - RN019760
		THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARÂMETRO DE CÁLCULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICE À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por servidor público federal contra a União, visando ao restabelecimento do auxílio-transporte e ao pagamento de valores retroativos, com discussão sobre o parâmetro de cálculo da verba. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Deu-se à causa o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à adoção da tarifa do transporte coletivo intermunicipal como parâmetro para o cálculo do auxílio-transporte demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59724163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ebbd8943-e0aa-4243-b1f3-0bad6ea53fb4

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ebbd8943-e0aa-4243-b1f3-0bad6ea53fb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223970 - RO (2026/0126548-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADOS	:	ALDENOR EVANGELISTA NOGUEIRA NETO - RN019760
		THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARÂMETRO DE CÁLCULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICE À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por servidor público federal contra a União, visando ao restabelecimento do auxílio-transporte e ao pagamento de valores retroativos, com discussão sobre o parâmetro de cálculo da verba. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Deu-se à causa o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à adoção da tarifa do transporte coletivo intermunicipal como parâmetro para o cálculo do auxílio-transporte demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58828098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:11
Código de Controle do Documento: dc93882b-0f5e-4033-91b3-1483f8075196

Na origem, servidor público federal ajuizou ação contra a União, visando ao restabelecimento do auxílio-transporte e ao pagamento de valores retroativos, discutindo o parâmetro de cálculo da verba indenizatória devida pelo deslocamento entre sua residência e a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, especialmente se deveria ser utilizado o valor integral cobrado pela SINTAX ou a tarifa de transporte coletivo intermunicipal no trecho Porto Velho/RO–Jaci-Paraná/RO.

Deu-se à causa o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. A apelação foi improvida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

O referido acórdão foi assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CÁLCULO SOBRE TARIFA DE TRECHO PRÓXIMO. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE COLETIVO COMO PARÂMETRO. DIREITO À INDENIZAÇÃO APENAS PARCIAL. MP 2165-36/2001.
>
> 1. A sentença foi proferida na vigência do CPC/2015 e não está sujeita à remessa necessária, pois a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do novo CPC/2015.
>
> 2. No recurso é pretendida a reforma da sentença para julgamento de procedência da pretensão de condenação da parte ré a realizar o pagamento do auxílio-transporte em seu valor integral no parâmetro da tarifa da empresa SINTAX, a ser pago pelo deslocamento entre a residência e a Penitenciária Federal de Porto Velho–RO, onde lotado o servidor.
>
> 3. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que é devida a concessão do auxílio-transporte ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento. Precedentes.
>
> 4. A TNU firmou o seguinte entendimento por meio do Tema 150: "Para concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos dos arts. 1º e 6º da Medida Provisória n. 2.165/2001, independentemente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento".
>
> 5. O recebimento do auxílio-transporte, de cunho indenizatório, demanda requerimento expresso do servidor, o que demonstra a natureza voluntária e condicional do benefício.
>
> 6. A opção de transporte a ser adotada pela União deve ser aquela mais acessível e de menos custo aos cofres público, pois a Administração não está obrigada a escolher a opção mais cômoda ao servidor, conforme se vê do art. 1º, caput, da Medida Provisória n. 2165-366. Portanto aplicável a tarifa da empresa AMATUR.
>
> 7. O art. 1º, caput, da Medida Provisória n. 2165-366 tem força de lei e seus preceitos não podem ser sobrepostos pela interpretação que se pretende dar à norma regulamentadora. Assim, o artigo 2º do Decreto 2.880/198 deve ser interpretado conforme a lei, o que significa

Documento eletrônico VDA58828098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:11
Código de Controle do Documento: dc93882b-0f5e-4033-91b3-1483f8075196

dizer que o servidor pode utilizar-se de transportes distintos do coletivo, mas o parâmetro legal instituído para a indenização é o do transporte coletivo.

8. O pedido de inversão do ônus da sucumbência, ou a sua redistribuição com percentuais mais favoráveis à parte autora e mais desfavoráveis à União, não pode ser acolhido, pois a pretensão principal era de alteração do valor da tarifa adotada pela Administração para o cálculo do auxílio-transporte, o que não foi deferido (art. 86 do CPC/2015).

9. Mantida a sentença recorrida, que se encontra regular, sob os aspectos formais e materiais, foi proferida após o devido processo legal, quando analisou, fundamentada e adequadamente, os elementos relevantes da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, mediante a aplicação da tutela jurídica cabível, prevista no ordenamento jurídico vigente, em favor do legítimo titular da causa.

10. Acolhimento dos fundamentos da sentença recorrida, no que compatíveis com o objeto da pretensão recursal. Aplicação dos precedentes jurisprudenciais mencionados no voto relator.

11. Remessa necessária não conhecida e apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS alega violação do art. 2º, § 2º, do Decreto Federal n. 2.880/1998 e dos arts. 1º e 2º, II, da Medida Provisória n. 2.165-36/2001.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

Sobre a controvérsia, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da adoção da tarifa AMATUR, no trecho Porto Velho/RO–Jaci-Paraná/RO, como parâmetro para o cálculo do auxílio-transporte, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que o servidor pode utilizar meios distintos do transporte coletivo, mas que o parâmetro legal da indenização é

Documento eletrônico VDA58828098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:11
Código de Controle do Documento: dc93882b-0f5e-4033-91b3-1483f8075196

o transporte coletivo intermunicipal menos oneroso, não o valor integral cobrado pela SINTAX.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:11
Código de Controle do Documento: dc93882b-0f5e-4033-91b3-1483f8075196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.223.970 / RO

Número Registro: 2026/0126548-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10175382520234014100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADOS	: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990
	ALDENOR EVANGELISTA NOGUEIRA NETO - RN019760
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-TRANSPORTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:13
Código de Controle do Documento: c03e365f-6ce8-470c-b04f-42093345cd8d